Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 041/2018

Ibiúna, 19 de outubro de 2018.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 13/12/2018

Presidente

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 21 DE DEZ DE 2018
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

SENHOR PRESIDENTE:

Honra-me cumprimenta-lo, bem como os Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Ao ensejo desta, encaminho o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ibiúna – **COMSEA** do Município e dá outras providências".

A presente proposição tem por objetivo adequar a legislação municipal as normas consignadas junto a Lei Federal nº 11.436/2006 com relação ao critério de representatividade do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA.

São essas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Câmara Municipal, em regime de urgência, nos termos previstos no § 1º do art.45 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento renovo a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna
Recebido em, 12/12/2019 14:00H.
Sec. do Proc. Legislativo

Ao
Exmo. Sr.
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.
Nesta

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.o 108/2018
Recebido em 12 de 12 de 2018
Prazo vence em ___ de ___ de ___
Recebido por ___

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 21 DE MAIO DE 2018
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

109/2018

PROJETO DE LEI Nº 041/2018.
DE 19 DE OUTUBRO DE 2018.

"Dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ibiúna – **COMSEA** do Município e dá outras providências."

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído e criado nos termos desta Lei, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA**, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional a ser implementada no Município.

Art. 2º – Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** estabelecer diálogo permanente entre o governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município da Estância Turística de Ibiúna propor e pronunciar-se sobre:

I – As diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;

II – Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município da Estância Turística de Ibiúna;

III – As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV – A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V – A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único – Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município da Estância Turística de Ibiúna, estabelecer

relações de cooperação com Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional de Municípios da região, Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de São Paulo e Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA**.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município da Estância Turística de Ibiúna, será composto por no mínimo 12 conselheiros(as), sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º - Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.

§ 2º - A definição de representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores;

I – Representante do Movimento Sindical, de empregados e Patronal, urbano e rural;

II – Representante da Associação de classes profissionais e empresariais;

III – Representante das Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existente no Município;

IV – Representantes dos Movimentos populares organizados, associações não governamentais.

§ 4º - O **COMSEA** será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamental com seus respectivos suplentes.

§ 5º - Os (as) Conselheiros (as) suplente substituirão os (as) titulares, em seu impedimentos, nas reuniões do **COMSEA** e da sua Câmara Temática, com direito a voz e voto.

§ 6º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no **COMSEA** será de dois anos, sendo permitida uma reeleição por igual período, respeitando-se a indicação de origem.

§ 7º - A ausência em reuniões plenárias deve ser justificada por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão, se imprevisível a falha.

§ 8º - O **COMSEA** será presidido por um (a) conselheiro (a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 9º - Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante d sociedade civil para presidir a reunião.

§ 10 – Poderão ser convidados a participar das reuniões do **COMSEA**, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 11 - O **COMSEA** terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 12 – A participação dos Conselhos no **COMSEA** será exercida sem direito a remuneração, por tratar-se de serviço de relevante interesse público.

Art. 5º - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município da Estância Turística de Ibiúna contará com câmara temática permanente, que prepara a proposta a ser ela apreciada.

§ 1º - A Câmara Temática será composta por conselheiros (as) designados (as) pelo plenário do **COMSEA**, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do **COMSEA**, a câmara temática poderá convocar representante da sociedade civil, de órgão e entidades públicas e técnicas efetivas aos temas nesse em estudo.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município da Estância Turística de Ibiúna poderá instituir grupo de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7º - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município da Estância Turística de Ibiúna, assim como a sua câmara temática e grupo de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município da Estância Turística de Ibiúna reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por eu presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município da Estância Turística de Ibiúna elaborará o seu Regimento Interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10 – Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **FUMSAN**, junto ao orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura, com o

objetivo e concentrar recursos e propiciar apoio ou suporte financeiro para custeio das ações que visem a preparação, implantação de projetos no âmbito dos objetivos da presente Lei.

Art. 11 - Constituem receita do **FUMSAN**:

I – contribuições, subvenções e auxílio da União, do Estado e do Município, de sua Administração Direta ou Indireta, destinados ao **FUMSAN**;

II – as destinações autorizadas em lei municipal das arrecadações resultantes de consórcio, associações, convênios, programas de cooperação, contratos e acordos específicos, celebrados entre o município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – as contribuições resultantes de doações específicas ao **FUMSAN**;

IV – transferências autorizadas de recursos de outros fundos;

V – transferências intergovernamentais;

VI – dotações orçamentárias repassadas pelo Município e créditos adicionais suplementares que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

VII – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras,

VIII – legados;

IX – outras receitas autorizadas por lei.

Parágrafo único – Os recursos de que trata este artigo serão depositados em instituição financeira oficial e em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **FUNSAN**.

Art. 12 – O **FUMSAN** será gerido por um Conselho Gestor, responsável pelos recursos destinados à política de combate à fome e segurança alimentar e nutricional, sob orientação e fiscalização do **COMSEA**.

Art. 13 – A Composição do Conselho Gestor **FUMSAN** se dará seguinte na conformidade:

I – 4 (quatro) representantes do Poder Público, da Administração Pública Municipal;

II – 1 (um) representante do **COMSEA** escolhido entre os representantes da sociedade civil;

Art. 14 – Esta Lei será regulamentada no que couber, mediante decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 15 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e expressamente as Leis 868/2003, 1610/2010 e 2091/16.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 19 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2018.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 868.
DE 23 DE AGOSTO DE 2003.

"Dispõe sobre a criação do ***CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA*** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o ***Conselho Municipal de Segurança Alimentar da Estância Turística de Ibiúna***.

ARTIGO 2º - O ***Conselho Municipal de Segurança Alimentar da Estância Turística de Ibiúna*** terá caráter deliberativo, no âmbito de sua competência legal, sendo consultivo nos demais casos.

§ 1º - As atribuições conferidas ao Conselho de que trata esta lei não eliminam as competências constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º - Este Conselho deverá trabalhar no desenvolvimento de políticas locais, a serem implementadas a partir de iniciativas e parcerias da Municipalidade com a sociedade civil, tais como o banco de alimentos, incentivo à agricultura urbana e auto consumo, restaurantes populares, e modernização dos equipamentos de abastecimento.

ARTIGO 3º - Ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar da Estância Turística de Ibiuna compete:

I – analisar planos, programas e projetos, que sejam voltados ao desenvolvimento de políticas locais de combate à fome e de segurança alimentar, e oferecer contribuições para seu aperfeiçoamento;

II – propor diretrizes para as políticas publicas voltadas a segurança alimentar e ao combate a fome;

III – analisar e pronunciar-se sobre projetos de lei e decretos referentes ao combate à fome e à segurança alimentar, e oferecer contribuição para o seu aperfeiçoamento;

IV – propor e contribuir para a realização de campanhas de informação sobre o combate a fome e a segurança alimentar;

V – manter intercâmbio com entidades e organizações, públicas e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à questão do combate a fome e a segurança alimentar, inclusive nas esferas estadual e federal;

VI – elaborar seu Regimento Interno.

ARTIGO 4º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, na forma estabelecida em seu regimento interno, e, em caráter extraordinário, sempre que

convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos 50% (cinqüenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1º - As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de membros efetivos e/ou seus suplentes, com a presença de pelo menos, a maioria absoluta 50% (cinqüenta por cento) de seus membros, e as deliberações serão maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º - A ausência por três reuniões seguidas ou cinco alternadas no mesmo mandato sem substituição pelo suplente, implicará na perda automática do mandato do Conselheiro e seu respectivo suplente.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros será de dois anos, sendo admitida sua recondução.

§ 4º - A critério do Conselho, poderão participar convidados com direito a voz.

§ 5º - As funções da Secretaria Executiva do Conselho serão exercidas por membros eleitos pelo próprio Conselho, devendo ser garantido espaço físico para o seu funcionamento.

ARTIGO 5º - As funções de Membros do Conselho não serão remuneradas, sendo porém, consideradas como de relevante serviço público.

ARTIGO 6º - No prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei e subseqüente instalação do Conselho, este elaborará o seu Regimento Interno, que será promulgado por Decreto do Executivo.

ARTIGO 7º - O ***Conselho Municipal de Segurança Alimentar da Estância Turística de Ibiúna*** será coordenando por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares, em reunião extraordinária, especialmente convocada para este fim.

ARTIGO 8º - O ***Conselho Municipal de Segurança Alimentar da Estância Turística de Ibiúna*** será integrado da seguinte forma, sendo uma cadeira de suplente para cada cadeira tutelar:

I – 2 representante do Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna;
II – 2 representante da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna;
III – 1 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
IV – 1 representante da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo;
V – 1 representante da Secretaria Municipal de Governo;

VI – 1 representante da Secretaria Municipal de Educação;
VII – 1 representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
VIII – 1 representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
IX - 20 representantes da Sociedade Civil.

§ 1º - Todos os membros que vierem a compor o Conselho deverão indicar seus representantes titulares e suplentes, cuja nomeação se dará por Portaria do Executivo Municipal.

ARTIGO 9º - Fica constituído o ***Fundo Municipal de Segurança Alimentar da Estância Turística de Ibiúna***, com finalidade de apoiar com recursos financeiros a realização de trabalhos, pesquisas, projetos, voltados ao desenvolvimento da segurança alimentar e do combate a fome.

§ 1º - O ***Fundo Municipal de Segurança Alimentar da Estância Turística de Ibiúna*** será constituído com os seguintes recursos:

I – doações de pessoas físicas e jurídicas;
II – dotações orçamentárias
III – outras receitas.

§ 2º - O ***Fundo Municipal de Segurança Alimentar da Estância Turística de Ibiúna*** será gerido por esse Conselho.

ARTIGO 10 – ***O Conselho Municipal de Segurança Alimentar da Estanca Turística de Ibiúna*** deverá possuir verba própria para o desenvolvimento de suas atividades, previstas no Orçamento Municipal.

ARTIGO 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 25 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2003.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 25 de Agosto de 2003.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração

LEI Nº. 1610.
DE 05 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ibiúna – COMSEA do Município

CHARLES GUIMARÃES, Prefeito em Exercício da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA**, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional a ser implementada no Município.

Art. 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Ibiúna propor e pronunciar-se sobre:

I – As diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;

II – Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Ibiúna;

III – As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV – A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V – A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo Único – Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Ibiúna estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de São Paulo e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – **CONSEA.**

Art. 4º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Ibiúna será composto por no mínimo 12 conselheiros(as), sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

12

§ 1º - Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.

§ 2º - A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

I – Representante do Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;

II – Representante da Associação de classes profissionais e empresariais;

III – Representante das Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;

IV – Representante dos Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

§ 3º - As instituições representadas no **COMSEA** devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º - O **COMSEA** será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamental com seus respectivos suplementes.

§ 5º - Os (as) Conselheiros(as) suplentes substituirão os(as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do **COMSEA** e de sua Câmara Temática, com direito a voz e voto.

§ 6º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no **COMSEA**, será de dois anos, sendo permitida uma reeleição por igual período, respeitando-se a indicação de origem.

§ 7º - A ausência em reuniões plenárias deve ser justificada por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão, se imprevisível a falta.

§ 8º - O **COMSEA** será presidido por um(a) conselheiro(a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 9º - Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 10 – Poderão ser convidados a participar das reuniões do **COMSEA**, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 11 – O **COMSEA** terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 12 – A participação dos Conselhos no **COMSEA**, será exercida sem direito a remuneração, por tratar-se de serviço de relevante interesse público.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **CONSEA** do Município de Ibiúna contará com câmara temática permanente, que preparará a proposta a ser por ela apreciada.

§ 1º - A Câmara temática será composta por conselheiros(as) designados(as) pelo plenário do **COMSEA**, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do **COMSEA**, a câmara temática poderá convidar representante de entidade da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Ibiúna poderá instiguir grupo de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7º - Cabe ao governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Ibiúna, assim como a sua câmara temática e grupo de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Ibiúna reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Ibiúna elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10 – Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **FUMSAN**, visando ao orçamento da Secretaria de Governo, com o objetivo de concentrar recursos e propiciar apoio ou suporte financeiro para custeio das ações que visem a preparação, implantação de projetos no âmbito dos objetivos da presente lei.

Art. 11 – Constituem receitas do **FUMSAN**:

I – contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município, de sua Administração Direta ou Indireta, destinadas ao **FUMSAN**;

II – as destinações autorizadas em lei municipal das arrecadações resultantes de consórcio, associações, convênios, programas de cooperação, contratos e acordos específicos, celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – as contribuições resultantes de doações específicas ao FUMSAN;

IV – transferências autorizadas de recursos de outros fundos;

V – transferências intergovernamentais;

VI – dotações orçamentárias repassadas pelo Município e créditos adicionais suplementares que a lei estabecer no transcorrer de cada exercício;

VII – rendimento e juros provenientes de aplicações financeiras;

VIII – legados;

IX – outras receitas autorizadas por lei.

14

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão depositados em instituição financeira oficial e em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **FUMSAN**.

Art. 12 – O **FUMSAN** será gerido por um Conselho Gestor, responsável pelos recursos destinados à política de combate à fome e segurança alimentar e nutricional, sob orientação e fiscalização do **COMSEA**.

Art. 13 – A composição do Conselho Gestor **FUMSAN** se dará seguinte conformidade:

I – 4 (quatro) representantes do Poder Público, da Administração Direta e Indireta;

II – 1 (um) representante do **COMSEA** escolhido entre os representantes da sociedade civil.

Art. 14 – Esta lei será regulamentada no que couber, mediante decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 15 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 05 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2010.

CHARLES GUIMARÃES
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 05 de julho de 2010.

AGENOR PEREIRA DE CAMARGO
Secretário Interino da Administração

LEI Nº. 2091.
DE 24 DE JUNHO DE 2016.

"Altera o artigo 2º da Lei nº 868 de 23 de agosto de 2003 e dá outras providências."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei nº 868 de 23 de agosto de 2003 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º- *O Conselho Municipal de Segurança Alimentar da Estância Turística de Ibiúna será integrado da seguinte forma:*

I- 1 representante da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna;
II- 1 representante da Secretaria Municipal de Promoção Social;
III- 1 representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
IV- 1 representante da Secretaria Municipal de Governo;
V- 1 representantes da Secretaria Municipal de Educação;
VI-1 representante da Secretaria Municipal de Esportes;
VII- 5 representantes da Sociedade Civil.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2016.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 24 de junho de 2016.

ULISSES LEVI ROCHA PESSOA
Secretario de Administração

LEI Nº. 1610.
DE 05 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ibiúna – COMSEA do Município

CHARLES GUIMARÃES, Prefeito em Exercício da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA**, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional a ser implementada no Município.

Art. 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Ibiúna propor e pronunciar-se sobre:

I – As diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;

II – Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Ibiúna;

III – As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV – A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V – A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo Único – Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Ibiúna estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de São Paulo e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – **CONSEA.**

Art. 4º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Ibiúna será composto por no mínimo 12 conselheiros(as), sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º - Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.

§ 2º - A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

I – Representante do Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;

II – Representante da Associação de classes profissionais e empresariais;

III – Representante das Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;

IV – Representante dos Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

§ 3º - As instituições representadas no **COMSEA** devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º - O **COMSEA** será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamental com seus respectivos suplementes.

§ 5º - Os (as) Conselheiros(as) suplentes substituirão os(as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do **COMSEA** e de sua Câmara Temática, com direito a voz e voto.

§ 6º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no **COMSEA**, será de dois anos, sendo permitida uma reeleição por igual período, respeitando-se a indicação de origem.

§ 7º - A ausência em reuniões plenárias deve ser justificada por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão, se imprevisível a falta.

§ 8º - O **COMSEA** será presidido por um(a) conselheiro(a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 9º - Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 10 – Poderão ser convidados a participar das reuniões do **COMSEA**, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 11 – O **COMSEA** terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 12 – A participação dos Conselhos no **COMSEA**, será exercida sem direito a remuneração, por tratar-se de serviço de relevante interesse público.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **CONSEA** do Município de Ibiúna contará com câmara temática permanente, que preparará a proposta a ser por ela apreciada.

§ 1º - A Câmara temática será composta por conselheiros(as) designados(as) pelo plenário do **COMSEA**, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do **COMSEA**, a câmara temática poderá convidar representante de entidade da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Ibiúna poderá instiguir grupo de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7º - Cabe ao governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Ibiúna, assim como a sua câmara temática e grupo de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Ibiúna reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Ibiúna elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10 – Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **FUMSAN**, visando ao orçamento da Secretaria de Governo, com o objetivo de concentrar recursos e propiciar apoio ou suporte financeiro para custeio das ações que visem a preparação, implantação de projetos no âmbito dos objetivos da presente lei.

Art. 11 – Constituem receitas do **FUMSAN**:

I – contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município, de sua Administração Direta ou Indireta, destinadas ao **FUMSAN**;

II – as destinações autorizadas em lei municipal das arrecadações resultantes de consórcio, associações, convênios, programas de cooperação, contratos e acordos específicos, celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – as contribuições resultantes de doações específicas ao FUMSAN;

IV – transferências autorizadas de recursos de outros fundos;

V – transferências intergovernamentais;

VI – dotações orçamentárias repassadas pelo Município e créditos adicionais suplementares que a lei estabecer no transcorrer de cada exercício;

VII – rendimento e juros provenientes de aplicações financeiras;

VIII – legados;

IX – outras receitas autorizadas por lei.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão depositados em instituição financeira oficial e em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **FUMSAN**.

Art. 12 – O **FUMSAN** será gerido por um Conselho Gestor, responsável pelos recursos destinados à política de combate à fome e segurança alimentar e nutricional, sob orientação e fiscalização do **COMSEA**.

Art. 13 – A composição do Conselho Gestor **FUMSAN** se dará seguinte conformidade:

I – 4 (quatro) representantes do Poder Público, da Administração Direta e Indireta;

II – 1 (um) representante do **COMSEA** escolhido entre os representantes da sociedade civil.

Art. 14 – Esta lei será regulamentada no que couber, mediante decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 15 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 05 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2010.

CHARLES GUIMARÃES
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 05 de julho de 2010.

AGENOR PEREIRA DE CAMARGO
Secretário Interino da Administração

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 108/2018 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 12 de dezembro de 2018, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 12 de fevereiro de 2019, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores(as).
Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 108/2018 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.
Ibiúna, 13 de fevereiro de 2019.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 108/2018
AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR:- VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 12 de dezembro de 2018 o Projeto de Lei nº. 108/2018 que "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ibiúna – COMSEA do Município e dá outras providências."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário, pois a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar de caráter consultivo, constitui-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional a ser implementada no Município, com a definição de prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação. Os artigos 3º., 4º., 5º., 6º., 7º., 8º. e 9º. estabelecem as competências, composição, regimento interno, meios necessários ao exercício de suas competências, período de reuniões do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. O Artigo 10 autoriza a criação do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN visando ao orçamento da Secretaria de Governo, com o objetivo de concentrar recursos e propiciar apoio ou suporte financeiro para custeio das ações que visem a preparação, implantação, desenvolvimento e ampliação de projetos no âmbitos dos objetivos da lei. Os Artigos 11, 12, 13 e 14 discrimina as receitas que constituirão o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, gerido por um Conselho Gestor, composição do Conselho Gestor e prazo para regulamentação da lei.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, conforme aponta o artigo 15 da proposição.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Parecer Projeto de Lei nº. 108/2018 – fls. 02

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde, Assistência Social e Direitos da Pessoa com Deficiência quanto a suas competências, exaram parecer pela tramitação normal, pois a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ibiúna proporcionará ao governo municipal um diálogo permanente com as organizações sociais que desenvolvam atividades na área de segurança alimentar e nutricional da população Ibiunense.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 14 DE MAIO DE 2019.

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

GERSON PEDROSO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CLAUDINEI GABRIEL MACHADO
MEMBRO

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CHARLES GUIMARÃES
VICE - PRESIDENTE

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
MEMBRO

PEDRO LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
MEMBRO

ISMAEL MARTINS PEREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

CHARLES GUIMARÃES
VICE – PRESIDENTE

ANTONIO REGINALDO FIRMINO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

13

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 108/2018 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde, Assistência Social e Direitos da Pessoa com Deficiência no expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de maio de 2019.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 108/2018 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 21 de maio de 2019, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 de maio de 2019.

Ibiúna, 15 de maio de 2019.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 99/2019

"Dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ibiúna – **COMSEA** do Município e dá outras providências."

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído e criado nos termos desta Lei, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA**, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional a ser implementada no Município.

Art. 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** estabelecer diálogo permanente entre o governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município da Estância Turística de Ibiúna propor e pronunciar-se sobre:

I – As diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;

II – Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município da Estância Turística de Ibiúna;

Segue fls. 02.

III – As formas de articular e mobilizar a sociedade organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV – A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V – A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;

Parágrafo Único – Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município da Estância Turística de Ibiúna, estabelecer relações de cooperação com Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional de Municípios da região, Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de São Paulo e Conselho Nacional de Seguraça Alimentar e Nutricional – **CONSEA**.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município da Estância Turística de Ibiúna, será composto por no mínimo 12 conselheiros(as), sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º - Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.

§ 2º - A definição de representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores;

I – Representante do Movimento Sindical, de empregados e Patronal, urbano e rural;

II – Representante da Associação de classes profissionais e empresariais;

III – Representante das Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existente no Município;

IV – Representantes dos Movimentos populares organizados, associações não governamentais.

Segue fls. 03.

§ 4º - O **COMSEA** será instituído através de portaria Municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamentais com seus respectivos suplentes.

§ 5º - Os (as) Conselheiros (as) suplente substituirão os (as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do **COMSEA** e da sua Câmara Temática, com direito a voz e voto.

§ 6º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no **COMSEA** será de dois anos, sendo permitida uma reeleição por igual período, respeitando-se a indicação de origem.

§ 7º - A ausência em reuniões plenárias deve ser justificada por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão, se imprevisível a falha.

§ 8º O **COMSEA** será presidido por um (a) conselheiro (a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 9º - Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 10 – Poderão ser convidados a participar das reuniões do **COMSEA**, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 11 – O **COMSEA** terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 12 – A participação dos Conselhos no **COMSEA** será exercida sem direito a remuneração, por tratar-se de serviço de relevante interesse público.

Art. 5º - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município da Estância Turística de Ibiúna contará com câmara temática permanente, que prepara a proposta a ser ela apreciada.

Segue fls. 04.

§ 1º - A Câmara Temática será composta por conselheiros (as) designados (as) pelo plenário do **COMSEA**, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do **COMSEA**, a câmara temática poderá convocar representante da sociedade civil, de órgão e entidades públicas e técnicas efetivas aos temas nesse em estudo.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município da Estância Turística de Ibiúna poderá instituir grupo de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7º - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município da Estância Turística de Ibiúna, assim como a sua câmara temática e grupo de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município da Estância Turística de Ibiúna reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município da Estância Turística de Ibiúna elaborará o seu Regimento Interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10 – Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **FUMSAN**, junto ao orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura, com o objetivo e concentrar recursos e propiciar apoio ou suporte financeiro para custeio das ações que visem a preparação, implantação de projetos no âmbito dos objetivos da presente Lei.

Art. 11 – Constituem receita do **FUMSAN:**

I – contribuições, subvenções e auxílio da União, do Estado e do Município, de sua Administração Direta ou Indireta, destinados ao **FUMSAN.**

Segue fls. 05.

II – as destinações autorizadas em lei municipal das arrecadações resultantes de consórcio, associações, convênios, programas de cooperação, contratos e acordos específicos, celebrados entre o município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – as contribuições resultantes de doações específicas ao **FUMSAN;**

IV – transferências autorizadas de recursos de outros fundos;

V – transferências intergovernamentais;

VI – dotações orçamentárias repassadas pelo Município e créditos adicionais suplementares que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

VII – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

VIII – legados;

IX – outras receitas autorizadas por lei.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão depositados em instituição financeira oficial e em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional -**FUMSAN.**

Art. 12 – O **FUMSAN** será gerido por um Conselho Gestor, responsável pelos recursos destinados à política de combate à fome e segurança alimentar e nutricional, sob orientação e fiscalização do **COMSEA**.

Art. 13 – A Composição do Conselho Gestor do **FUMSAN** se dará seguinte na conformidade:

I – 4 (quatro) representantes do Poder Público, da Administração Pública Municipal;

II – 1 (um) representante do **COMSEA** escolhido entres os representantes da sociedade civil;

Art. 14 – Esta Lei será regulamentada no que couber, mediante decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Segue fls. 06.

Art. 15 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e expressamente as Leis 868/2003, 1610/2010 e 2091/2016.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 22 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2019.

RODRIGO DE LIMA
PRESIDENTE

ISMAEL MARTINS PEREIRA
1º SECRETÁRIO

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

GABINETE

Ofício GPC nº. 125/2019

Ibiúna, 22 de maio de 2019.

SENHOR PREFEITO:

CÓPIA

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 99/2019**, referente ao Projeto de Lei nº. 041/2018, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 108/2018 que "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ibiúna – COMSEA do Município e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 21 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO DE LIMA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebi 29/05/19

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 108/2018 foi colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 21 de maio de 2019, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(as).

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 108/2018 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 99/2019, encaminhado através do Ofício GPC nº. 125/2019, de 22 de maio de 2019.

Ibiúna, 30 de maio de 2019.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO